Autos:	**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006129-26.2015.2.00.0000**
Requerente:	**CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido:	**MARCELO TESTA BALDOCHI**

EMENTA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRELIMINAR. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ABUSO DE PODER. DESRESPEITO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E À LOMAN. ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE.

1. Da ausência de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. O enquadramento legal apontado em sede de Reclamação Disciplinar é preliminar, pois somente a partir da apuração detalhada dos fatos propostos em processo disciplinar estará delineado o arcabouço fático-probatório necessário para o enquadramento definitivo, o qual constará do Relatório Final de eventual Processo Administrativo Disciplinar. A exigência legal para a fase instrutória do processo é delimitada à imputação dos fatos e à identificação do teor da acusação.

2. Constata-se, pelos depoimentos colhidos, a presença de elementos indiciários de que o requerido teria agido com abuso de autoridade ao utilizar-se da condição de juiz para violar o direito à liberdade dos funcionários, submetendo-os a constrangimentos e a situações vexatórias, infringindo os preceitos do Código de Ética da Magistratura e da Loman.

3. Necessidade de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar.

A EXMA. SRA. MINISTRA-CORREGEDORA NANCY ANDRIGHI:

RELATÓRIO

Cuida-se de Reclamação Disciplinar autuada a partir da decisão deste Conselho, de 19/05/2015, que avocou da CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO os procedimentos administrativos instaurados em face do Juiz de Direito do Poder Judiciário do Maranhão MARCELO TESTA BALDOCHI, que apuravam possíveis infrações disciplinares praticadas pelo magistrado no exercício de seu cargo e em sua conduta na vida pública e particular (Id 1858439).

Das condutas verificadas no Procedimento Administrativo TJ/MA nº 56.838/2014: Em 06/12/2014, no aeroporto da cidade de Imperatriz/MA, o Juiz Requerido determinou, de forma supostamente ilegal, a prisão dos funcionários *Alessandro Rodrigues* e *Agimiro Augusto Santos Ribeiro* da companhia aérea TAM. O fato teria sito motivado pela tentativa frustrada de embarque em voo doméstico.

Em depoimento prestado na delegacia, os funcionários informaram que o juiz teria chegado ao aeroporto após o horário limite para o embarque, momento no qual já havia se encerrado o procedimento de *check-in* e iniciado o de decolagem (*push-back*), circunstâncias que impossibilitariam a entrada do juiz no avião (Id 1858554).

Diante da negativa de acesso à aeronave, o Juiz MARCELO BALDOCHI, utilizando-se de auxílio de força policial, encaminhou os funcionários à Terceira Delegacia de Polícia de Imperatriz, a qual registrou a ocorrência, tipificando-a, com base no art. 66 do Código de Defesa do Consumidor, como "*fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços*" (Id 1858554).

Diante da gravidade dos fatos decorrente do suposto abuso de poder praticado pelo Juiz na decretação de prisão dos funcionários da companhia aérea, houve a instauração de sindicância no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Maranhão (CGJ/MA) para apurar a conduta do Requerido.

Em 19/05/2015, o Procedimento Administrativo TJ/MA n.º 56.838/2014 foi avocado por este Conselho (Id 1858470).

Decisão (Id 1858651): Em 24/08/2015 esta Corregedoria determinou a intimação do reclamado para apresentação de Defesa Prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 70 do RICNJ c/c art. 14 da Res.-CNJ nº 135 e art. 27, § 1º, da LC 35/79 (Loman).

Defesa Prévia (Id 1858679): Regularmente intimado em 23/09/2015, o Requerido apresentou peça de defesa, em 08/10/2015, sustentando, preliminarmente, a ausência da indicação de forma objetiva e ordenada acerca do que deu ensejo às investigações e dos dispositivos legais violados. Alegou ainda que o processo careceria de suporte probatório das condutas praticadas e que não haveria conexão entre os tipos indicados, circunstâncias que teriam prejudicado sua defesa. Por fim, aduziu a ausência de relação entre as condutas a ele imputadas, o que tornaria indevida a avocação e reunião de todos os procedimentos pelo CNJ.

No mérito, suscita a fragilidade das acusações, arguindo que a acusação estaria baseada apenas nos depoimentos prestados por aqueles que receberam voz de prisão, revelando carência do acervo probatório. Alega que outra passageira também teria passado pela mesma situação e que o depoimento dessa confirmaria a versão dos fatos (depoimento da passageira Camila Siqueira Costa à Id 1858682).

Sustenta ainda contradição nos depoimentos de um dos funcionários da companhia aérea em relação ao horário de chegada e solicitação para o embarque, afirmando, outrossim, a ausência de motivo para a negativa do embarque, levando-se em consideração que teria chegado a tempo e se apresentado no balcão da empresa antes do horário informado no cartão de embarque.

Em razão disso, a negativa de embarque por parte dos funcionários da TAM teria sido abusiva, violando seus direitos como consumidor.

Ao fim, afirma que todas as imputações de infração disciplinar a ele atribuídas não teriam fundamento jurídico suficiente para ensejar a instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Decisão da Corregedoria Nacional de Justiça (Id 1855493): Em 11/12/2015, com intuito de sistematizar os processos avocados pelo CNJ e reunidos no PP 116-11.2015.2.00.0000, determinou-se o desmembramento dos Procedimentos TJ/MA n.º 35.848/2013 (RD/CNJ nº 6127-56.2015), TJ/MA n.º 43.909/2014 (RD/CNJ n.º 6128-41.2015), TJ/MA n.º 56.838/2014 (RD/CNJ n.º 6129-26.2015), TJ/MA n.º 57.463/2014 (RD/CNJ n.º 6130-11.2015) e TJ/MA

n.º 58.855/2014 (RD/CNJ n.º 6131-93.2015), para que passassem a tramitar separadamente, oportunizando, ao Juiz Requerido, o aditamento da Defesa Prévia apresentada.

Certidão de Id 1859576: Regularmente intimado da decisão de desmembramento, o Juiz MARCELO TESTA BALDOCHI não apresentou aditamento da Defesa Prévia (Evento 2182136).

VOTO

Cinge-se a controvérsia em apurar se – diante da supostas práticas de infrações disciplinares praticadas pelo Juiz de Direito MARCELO TESTA BALDOCHI que teria agido com abuso de poder ao ter dado voz de prisão em flagrante aos funcionários da Companhia Aérea TAM – é necessária a instauração de procedimento administrativo disciplinar neste Conselho Nacional de Justiça.

1. Preliminarmente. Da ausência de violação ao contraditório e ao devido processo legal.

Aduz o reclamante a violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, alegando a inexistência de indicação do suporte probatório das condutas a ele imputadas, bem como da conexão dessas com os tipos disciplinares indicados.

No entanto, conforme se verifica da intimação do reclamado para apresentação de Defesa Prévia (Despacho de Id 1858651 e Aditamento à Id 1855493), suas condutas foram individualizadas, enumerando-se uma a uma, e discriminadas as provas trazidas separadamente em cada um dos procedimentos avocados da Corregedoria-Geral da Justiça do Maranhão.

Além disso, o enquadramento legal apontado em sede de Reclamação Disciplinar é preliminar, pois somente a partir da apuração detalhada dos fatos no curso do processo disciplinar é que se delineará o arcabouço fático-probatório necessário para o enquadramento definitivo, o qual constará do Relatório Final de eventual Processo Administrativo Disciplinar.

Ressalte-se que a exigência legal para a fase instrutória do processo é delimitada à imputação dos fatos e à identificação do teor da acusação, não se verificando, portanto, quaisquer vícios no presente procedimento.

2. Do suposto abuso de poder na decretação da prisão dos funcionários da companhia aérea TAM (Procedimento Administrativo TJ/MA n.º 56.838/2014).

Em 06/12/2014, no aeroporto da cidade de Imperatriz/MA, o juiz Requerido determinou, de forma supostamente ilegal, a prisão dos funcionários da empresa aérea TAM, *Alessandro Rodrigues* e *Agimiro Augusto Santos Ribeiro*.

Os funcionários, com auxílio de força policial, foram encaminhados à Terceira Delegacia de Polícia de Imperatriz, a qual efetuou o registro da ocorrência com base no art. 66 do CDC.

Em depoimento prestado na delegacia, os funcionários informaram que o Requerido teria chegado ao aeroporto após o horário limite para o embarque, em circunstâncias que impossibilitariam sua entrada na aeronave.

Informa o depoente *Alessandro Rodrigues* que, após a negativa de embarque, o Requerido teria apresentado a carteira funcional e lhe ordenado voz de prisão em flagrante por suposto crime previsto no Código de Defesa do Consumidor, sem, no entanto, especificar o delito praticado.

Nesse momento, o depoente, assustado com a situação, teria deixado o local e adentrado em uma sala reservada da Companhia Aérea, tendo então outro funcionário se prontificado em atender o Requerido.

Prossegue o depoente *Alessandro* narrando que o Requerido o teria seguido à sala reservada, esbravejando, "*com a carteira funcional nas mãos"*, que estaria preso e que ele era juiz.

Aduz que o Requerido o ordenou a seguir até o saguão do aeroporto, encurralando-o próximo a uma coluna do local, momento no qual teria dito *'você fica nesse canto, quietinho, porque você está preso',* tendo, em seguida, chamado o declarante de *"pilantra e burro, em tom de voz que permitia que todos ouvissem"*.

Dos depoimentos prestados, extrai-se que, logo em seguida, o Juiz Requerido teria exigido de outro funcionário da Companhia Aérea, *Agimiro Augusto Santos Ribeiro*, o fornecimento de uma certidão informando sua chegada ao aeroporto em tempo de realizar o embarque.

Ao recursar-se em certificar tal fato, o Juiz Requerido também teria dado voz de prisão em flagrante à *Agimiro Ribeiro*, ocasião em que teria dito "s*eus bando de calhordas, vocês vão aprender respeitar o consumidor*".

Afirma *Agimiro Ribeiro* que foi para o local em que estava o funcionário *Alessandro Rodrigues* e que, após alguns minutos, dois policiais militares os teriam colocado em uma viatura e os conduzido à delegacia.

Os funcionários da companhia aérea também prestaram depoimento (Id 1858554) perante a comissão sindicante (Sindicância 56.838/2014 – CGJ/MA), na qual reafirmam o conteúdo do depoimento prestado na Terceira Delegacia de Polícia de Imperatriz, oportunidade em que também foram ouvidas as testemunhas *Bruno Thomas Silva de Souza* e *Welison Santana Santos*, as quais confirmaram as versões dos funcionários detidos.

3. Da necessidade de abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar (abuso de poder em prisão supostamente ilegal de funcionários da companhia aérea TAM - Procedimento Administrativo TJ/MA n.º 56.838/2014).

Em que pesem as alegações do reclamado acerca das divergências entre os horários de sua efetiva apresentação para o embarque, o lapso temporal de 20 minutos não legitimaria a determinação da prisão dos funcionários da Companhia Aérea TAM e a respectiva condução coercitiva à Delegacia, tornando-se irrelevantes argumentos nesse sentido.

Igualmente desnecessárias são as afirmações do Requerido no sentido de que "*há inúmeras ações propostas por consumidores contra as companhias aéreas – com elevadíssimo percentual de êxito – e a inusitada instalação de Juizados Especiais dentro de aeroportos*" ou de que os funcionários teriam sido desrespeitosos no momento do atendimento, pois o que se pretende aqui verificar é a suposta conduta abusiva do reclamado ao determinar a prisão em flagrante dos funcionários.

Cabe destacar, pelos depoimentos das testemunhas e pelos demais documentos juntados ao procedimento, que o Requerido teria supostamente procedido com abuso de autoridade, tendo, em tese, se utilizado de seu cargo de juiz para violar o direito à liberdade dos funcionários da empresa aérea, submetendo-os a constrangimentos e a situações vexatórias.

Importa registrar que na hipótese de o juiz, na condição de consumidor, ter constatado a violação de seus direitos quando da negativa de embarque, esse, como conhecedor do Direito, deveria buscar sua efetiva reparação pelas vias jurídicas adequadas.

Conforme aduz o Código de Ética da Magistratura, a integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura, devendo o Juiz comportar-se na vida privada de modo a dignificar sua função, o que, visivelmente, não se extrai dos fatos aqui narrados.

Estar-se-á, portanto, diante da existência de elementos indiciários suficientes que apontam a possível prática de infrações disciplinares pelo Juiz MARCELO TESTA BALDOCHI.

4. Conclusão

Forte nessas razões, na medida em que se mostra imprescindível à investigação aprofundada dos fatos aqui narrados, voto pela INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em face do Juiz de Direito MARCELO TESTA BALDOCHI, em decorrência do suposto abuso de poder ao ter determinado a prisão dos funcionários da empresa aérea TAM, tendo, em tese, violado o disposto nos artigos 1º, 2º, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional e no inciso VIII do art. 35 da Loman.

É como voto.